



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000403-13.2017.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RONALDO HENRIQUE DA FONSECA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 22935

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000403-13.2017.8.26.0603

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carlos Gustavo de Souza
Miranda*

APELANTE: Ronaldo Henrique Fonseca

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Ronaldo Henrique Fonseca**, contra o r. veredicto de fls. 1121/1123 (publicado aos 22 de agosto de 2024), que o condenou como incurso na pena do artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Inconformado, apela o réu em busca a realização de novo júri, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, posto que “*desistiu voluntariamente dos atos*

praticados, pois em nenhum momento houve intervenção de terceiros para que o mesmo interrompesse as agressões à vítima. Foi o próprio apelante, de forma voluntária que cessou os atos executórios, fazendo jus ao instituto jurídico da desistência voluntária do artigo 15 do Código Penal” (sic - fls. 1128/1136).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 1145/1157), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 1173/1183).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 16 de abril de 2017, por volta de 19h50min, na Rua Rosa Cury, próximo ao atual prédio do Pronto Socorro Municipal, neste município e comarca de Araçatuba/SP, o denunciado **Ronaldo**, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com golpes de faca, tentou matar Paulo Roberto da Silva Oliveira, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta igualmente que, nas mesmas circunstâncias acima descritas, o denunciado Rafael, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu eficazmente na tentativa de homicídio praticado por **Ronaldo**, cujo crime não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.*

*Conforme se apurou, a vítima e o denunciado **Ronaldo** possuíam uma desavença, cuja motivação não ficou*

esclarecida nos autos.

*Já na noite dos fatos, os denunciados **Ronaldo** e **Rafael**, irmãos entre si, ambos armados com faca e predispostos a cometerem o crime de homicídio, procuraram pela vítima e, ao encontrá-la, disseram que iriam matá-la.*

Assustada, a vítima saiu correndo, porém foi perseguida pelos denunciados, que trafegavam cada um com uma bicicleta.

*Durante a tentativa de fuga a vítima se desequilibrou e caiu ao solo, momento em que o denunciado **Rafael** a dominou e a segurou, enquanto que o denunciado **Ronaldo**, com “animus necandi”, a atacou com 04 (quatro) facadas.*

*A testemunha presencial **Diogo Fernandes Balieiro** se aproximou do local, o que motivou a interrupção dos golpes e a fuga dos acusados. A referida testemunha acionou o socorro para a vítima e foi ao encalço dos denunciados, logrando êxito em perseguir o denunciado **Rafael**, que foi preso em flagrante pela polícia militar.*

*Já o denunciado **Ronaldo** conseguiu fugir.*

A vítima suportou quatro lesões cicatriciais causadas por agente cortante, com formatos lineares, planas e com fundo avermelhado, medindo aproximadamente entre 3,0 cm e 6,0 cm de comprimento, localizadas ao nível das regiões deltoidea direita, parede lateral esquerda do tórax

e dorsal do pé esquerdo, que caracterizam lesão corporal de natureza leve (laudo de fls. 217/219).

O homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, vez que empreenderam fuga com a aproximação da testemunha Diogo, bem como em razão de a vítima ter recebido pronto atendimento médico.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os denunciados a surpreenderam no momento em que estava despreparada, desarmada e sem possibilidade de qualquer reação, sendo rapidamente dominada por eles, que ostentavam vantagem pela superioridade de agentes.

Interrogado pela autoridade policial, o denunciado Ronaldo confessou a autoria delitiva.” (sic).

Registre-se, por oportuno, que, já após a decisão de pronúncia, sobreveio aos autos a certidão de óbito do corréu *Rafael*, pelo que foi declarada extinta sua punibilidade (fl. 1094).

O recurso não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos autorizou a conclusão adotada pelo corpo de jurados.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito, do local dos fatos e de reconstituição (fls. 143/144, 222/224, 225/235 e 260/267).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos está a autorizar a conclusão do Conselho de Sentença pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima Paulo, ouvida tão somente na delegacia de polícia, relatou que *“já tinha **uma treta** com uma pessoa que conheço apenas como **Ronaldo**. Nesta data, no período da noite, **Ronaldo** chegou na Praça São Joaquim acompanhado de mais dois indivíduos, contudo, não consegui olhar o rosto desses indivíduos. Como **Ronaldo** e o outro indivíduo estavam na posse de uma faca e dizendo que iria me matar eu saí correndo, sem ver o rosto dos demais. Fui perseguido pelos 03 e, em certo momento, me desequilibrei e cai ao solo. Momento em que alguém gritou **vou te matar** e fui esfaqueado por diversas vezes, porém, não sei quem me esfaqueou, pois ao cair cobri meu rosto para me proteger. Eu levei duas facadas no lado esquerdo da costela, uma na região clavicular direita e uma no ombro direito. **Ronaldo** e os indivíduos saíram correndo e uma pessoa chegou até a mim dizendo que já havia chamado o socorro. Eu fui socorrido até a Santa Casa, onde fui atendido, medicado e ficarei em observação”* (sic).

Diogo, quando ouvido em solo policial, relatou que *“nesta data, por volta das 20h00min, eu estava transitando com minha motocicleta pela Praça São Joaquim, na região central, quando presenciei um tumulto e ao perguntar a um transeunte o que estaria ocorrendo, o mesmo disse que era uma desinteligência entre os frequentadores da Praça, sendo que um deles estava portando uma faca. Quando fui contornar a Praça pude visualizar 02 indivíduos, cada um em uma bicicleta, perseguindo um outro rapaz. Naquele momento decidi acompanhar, a certa distância aqueles indivíduos, sendo que ao adentrarem na rua Rosa Cury, próximo ao Hospital Santana, presenciei*

os 02 indivíduos derrubarem o outro rapaz e um deles, desferiu cerca 04 golpes de faca pelo corpo do rapaz que neste momento fiquei sabendo chamar se Paulo Roberto. Pude ouvir o momento em que o indivíduo que desferiu as facadas dizia "vou te matar, vou te matar". Eu me aproximei e os dois indivíduos se evadiram, sentido rua Silva Manoel. Fui até a vítima e pedi para a mesma se acalmar porque já havia acionado o socorro. Em seguida, fiz o acompanhamento dos 02 indivíduos e ao mesmo tempo, passava as informações a polícia militar, via celular. Ao chegarem ao final da rua Antonio Gomes do Amaral, os 02 indivíduos se separaram, cada um indo para uma direção. Eu decidi acompanhar o autor que desferiu as facadas e a polícia militar conseguiu abordá-lo na avenida Maruci, sendo que ele já não estava mais na posse da faca. Tomei ciência que o autor da tentativa de homicídio chama-se Rafael Augusto da Fonseca, que a todo instante negava os fatos aos policiais militares, porém, tenho certeza absoluta que Rafael Augusto foi o autor das facadas desferidas na vítima Paulo Roberto. Após, compareci a este plantão e novamente visualizei o autor Rafael Augusto descendo da viatura policial e, sem sombras de dúvidas foi o autor das facadas" (sic).

Na primeira fase do procedimento do júri, Diogo asseverou que *"estava indo para sua casa e se deparou com uma desinteligência de vias de fato na praça São Joaquim, onde o agressor buscava socar a vítima. Informou que dois indivíduos perseguiram a vítima até o Pronto Socorro Municipal, local onde o ofendido caiu no chão e foi dominado. Relatou que um dos agressores segurava a vítima e o outro passou a desferir várias facadas nela. Não conhecia os acusados. Naquele momento, acreditou que os réus fossem parentes, pois eram muito parecidos em estatura e porte físico. Afirmou que a vítima foi atingida por várias facadas. Informou que ligou para o número 190 e pediu ao atendente que deslocasse uma ambulância ou bombeiro ao local, sendo que o depoente passou a acompanhar os agressores. Relatou que um*

dos agressores foi detido. Informou que o acusado que foi abordado foi quem desferiu as facadas. A faca utilizada no crime não foi encontrada. Relatou que a briga começou na Praça São Joaquim e os indivíduos se deslocaram até o local das facadas. Não sabe informar qual foi o motivo da briga. Disse que teve contato com a vítima, mas ela não falou sobre o motivo da briga e nem sobre quem seria o autor das facadas. O acusado que foi abordado negou a prática do crime. Não recorda quem desferia socos na vítima, quando ainda estavam na praça. Negou que a vítima estivesse na posse de algum objeto para se defender. Por fim, reiterou que os acusados são muito parecidos" (sic).

Jefferson, ao ser ouvido na fase extrajudicial, afirmou ser "colega da vítima Paulo Roberto da Silva Oliveira, vulgo "Paulinho". Nesta tarde eu estava na Praça São Joaquim, quando presenciei o indivíduo de prenome de **Ronaldo** e Rafael Augusto da Fonseca discutindo com uma outra pessoa de vulgo "Alemão". **Ronaldo** e Rafael foram embora do local, porém, retornaram na companhia de mais um indivíduo o qual não conheço, isso por volta das 19h45min. Percebi que **Ronaldo** e Rafael, cada um deles portava uma faca em mãos e vieram em minha direção, dizendo que me mataria. Eu saí correndo e me escondi dentro da igreja existente na Praça São Joaquim. Mais tarde tomei conhecimento que Paulo Roberto havia sido esfaqueado. Não estou machucado. Estou ciente do prazo decadencial de seis meses para representar criminalmente contra Rafael Augusto e **Ronaldo** pelo crime de ameaça, porém, vou pensar para decidir mais para frente, já que ainda estou assustado com o ocorrido" (sic).

Em juízo, na primeira fase do procedimento do júri, Jefferson aduziu que "conhecia o acusado **Ronaldo**, de Araçatuba, e soube que ele era irmão do corréu Rafael. Não conhecia a vítima. Relatou que estavam juntos no dia dos fatos, reunidos na praça. Declarou que, ao

*final do evento, o réu **Ronaldo** se desentendeu com um rapaz, cortando o braço do indivíduo com uma garrafa quebrada e fugiu para a casa do irmão dele. Disse que, mais tarde, estava olhando carros em frente a uma igreja, ocasião em que o acusado **Ronaldo** voltou ao local, acompanhado de seu irmão Rafael e mais outro indivíduo, sendo que os três correram atrás do depoente, que se escondeu na igreja. Posteriormente, soube que os acusados foram atrás da vítima. Não presenciou o crime, mas ficou sabendo do ocorrido por colegas do “Centro POP” (sic).*

O policial militar Tales relatou, na fase extrajudicial, que “por volta das 20h20min, fomos acionados via Copom, para atender uma ocorrência de briga com um indivíduo esfaqueado e que o solicitante era uma testemunha que presenciou os fatos e estava em perseguição aos prováveis autores. O solicitante ao mesmo tempo que acompanhava os autores, informava sua localidade, sendo que conseguimos alcançar o indiciado Rafael Augusto da Fonseca na rua Maruci, numeral 220, bairro TV. Rafael foi abordado, estava ofegante e suado, em busca pessoal nada de ilícito foi localizado, porém, percebemos que na manga de sua blusa havia sinais de sangue. A testemunha ocular dos fatos de nome Diogo Felicio estava presente quando da abordagem e nos informou que estava transitando com sua motocicleta pela Praça São Joaquim, quando visualizou alguns indivíduos brigando, momento em que se aproximou e visualizou o indiciado Rafael Augusto da Fonseca desferindo diversas facadas na vítima Paulo Roberto, sendo que Rafael estava acompanhado de outro indivíduo. Logo em seguida, os indivíduos evadiram-se do local. Diogo também nos informou que se aproximou da vítima para acalmá-la e noticiar que o socorro já havia sido acionado e saiu em acompanhamento dos indivíduos, sendo que em determinado momento separaram e Diogo decidiu acompanhar indiciado Rafael Augusto, já que era o autor das facadas. Ao ser perguntado sobre as facadas, Rafael a

*todo momento negava sua autoria, porém, a testemunha Diogo o reconheceu de pronto como sendo o autor das facadas desferidas na vítima. Logo após, Rafael foi colocado no porta preso da viatura e conduzido até a Praça São Joaquin, onde estava Jeferson de Souza, vítima/testemunha de uma ameaça proferida por Rafael Augusto e um outro indivíduo de prenome **Ronaldo**, ocorrida momentos antes do episódio das facadas. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante a Rafael Augusto” (sic).*

Na primeira fase do procedimento do júri, o policial militar narrou que “a vítima relatou que, na data dos fatos, estava na Praça São Joaquim durante o dia, em uma festa de Páscoa que ocorria no local. Ficou sabendo pela vítima que, em determinado momento, houve uma briga entre eles, ocasião em que os acusados saíram do local e retornaram mais tarde com um terceiro indivíduo, sendo que foram atrás do ofendido. Os acusados não encontraram a vítima na praça e foram até o local onde costumavam dormir, em frente ao antigo Hospital Santana. Neste local, os réus encontraram a vítima e iniciou uma briga. Relatou que um dos acusados desferiu facadas na vítima. A vítima afirmou, no hospital, ter reconhecido o réu que foi detido como um dos agressores, mas não era ele quem havia desferido as facadas. Informou que uma testemunha presenciou a briga e foi atrás dos acusados enquanto falava com a polícia. A testemunha que perseguia os acusados viu que eles se separaram e decidiu seguir aquele que teria desferido as facadas. Acredita que foi o acusado **Ronaldo** quem foi abordado. O réu que foi abordado estava com uma blusa cinza, com manchas de sangue na manga direita e na perna. O acusado que foi abordado afirmou que estava envolvido na briga. Disse que a testemunha ocular Diogo viu de longe a briga e ligou para o número 190 para informar da situação. Reiterou que a testemunha Diogo perseguiu o acusado que achava ter sido o autor das facadas. Quem foi abordado foi o acusado Rafael.

Acredita que a distância entre o local onde a testemunha estava e onde ocorreu a briga era de, aproximadamente, 30 (trinta) metros. Informou que a iluminação no local, na época dos fatos, era ruim” (sic). Em plenário, corroborou os depoimentos prestados nas fases anteriores.

O corréu *Rafael*, silente na delegacia de polícia, na primeira fase do procedimento do júri aduziu que “*na data dos fatos estava consumindo bebidas alcoólicas juntamente com seu irmão **Ronaldo** e a vítima. Relatou que saiu para buscar o jantar na Praça Rui Barbosa. Quando retornou, soube que houve uma briga entre seu irmão **Ronaldo** e a vítima. Não sabe informar onde ocorreu a briga, pois quando chegou no local, ela já tinha acontecido. Negou que tenha corrido atrás da vítima, bem como não a dominou e nem a segurou. Afirmou que tinha bebido pinga. Reiterou que não viu a briga, mas sabia que seu irmão **Ronaldo** tinha desferido a facada. Informou que seu irmão já estava com a faca. Os fatos ocorreram depois que o interrogando saiu para buscar seu jantar. Disse que um rapaz de moto começou a segui-lo. Não sabe informar o motivo da briga entre seu irmão e a vítima. Confirmou que seu irmão **Ronaldo** confessou ter esfaqueado a vítima. Disse que a vítima mora atualmente no Bairro Atlântico” (sic).*

O apelante **Ronaldo**, de seu turno, se apresentou espontaneamente na delegacia de polícia na manhã seguinte ao dia dos fatos para afirmar que “*no dia 16/04/2017 participava de um churrasco de Páscoa na Praça São Joaquim, mais tarde ao pegar um pedaço de madeira para colher carambola, quatro rapazes, Paulinho, Jeferson e outros dois que não conheço, que também estavam no local tomaram a madeira que estava em minhas mãos e começaram a me agredir com golpes no braço direito, peito e costas. Diante da agressão saí correndo, pois eles estavam em maior quantidade, enquanto eu estava sozinho. Em seguida fui para a casa de meu irmão Rafael localizado no Bairro Rosele*

e à noite retornamos para a Praça São Joaquim para acertar contas com eles. Na praça vi somente um dos agressores, cujo nome não sei mencionar, este saiu em disparada e se escondeu, após **procurei por "Paulinho" e próximo ao Hospital Santana o encontrei, sendo que ele saiu correndo, corri atrás dele e de posse de uma faca, passei a esfaqueá-lo várias vezes.** Em ato contínuo fugi do local e fiquei escondido com medo de ser preso. Meu irmão Rafael correu para outro local, desta forma nós nos desencontramos e ele foi preso. Informo que **meu irmão Rafael não esfaqueou "Paulinho", fui eu quem tentei matar "Paulinho",** pois já havíamos discutido em outras ocasiões. Informo que sou usuário de cocaína, crack e bebidas alcoólicas; a faca eu joguei mas não me lembro onde; eu não sei a razão deles me agredirem na praça, pois não tenho nada contra eles; eu só fui processado pela Lei Maria da Penha” (sic – destaques ora acrescentados).

Revel na primeira fase do procedimento do júri, em plenário o apelante apresentou nova versão, alegando que foi seu irmão – já falecido na data do julgamento – que havia desferido os golpes de faca, tendo apenas tentado apartar a briga entre ambos. Quis fazer crer que confessou tais fatos na fase policial em razão do pedido do irmão, que “*tinha a mulher dele e filho pequeno*”. Questionado sobre como tomou conhecimento do pedido de Rafael, já que ele foi preso em flagrante, sustentou que o irmão “*mandou um recado*” e, instado a esclarecer o meio utilizado, alegou que ele lhe enviou uma carta, que não mais detém. Indagado se também tinha filho à época, respondeu afirmativamente.

Cumpra consignar, inicialmente, que, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, cabe apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for **manifestamente** contrária à prova dos autos. Assim, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte

probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, em obediência ao princípio da soberania dos vereditos, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Reza o referido princípio que a conclusão adotada pelo corpo de jurados é soberana, desde que encontre, nos autos, respaldo probatório mínimo, ainda que, em tese, não seja a melhor opção para o deslinde do feito.

Dessa forma, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela absurda, indecorosa, arbitrária, que não possui qualquer elemento probatório que a justifique. O advérbio manifestamente remete à ideia de que só se admite a anulação do julgamento do Tribunal do Júri nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença se dissociar totalmente da prova amealhada nos autos.

Como se vê, não basta a decisão ter sido contrária à prova dos autos, para a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, porque os veredictos populares são soberanos, havendo que ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, totalmente dissociada das provas colhidas.

Aliás, é da essência do julgamento popular que o corpo de jurados opte pela prova e pela tese que melhor formar a sua convicção.

A propósito:

“Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo

Tribunal do Júri, encontra respaldo em provas produzidas no próprio plenário do Júri” (STJ, Ag.Reg. 299776/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.03.2015, Dje. 30.03.2015).

Assaz elucidativa a lição de José Frederico Marques, quando proclama que *“não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

Como se vê, no caso em apreço, a decisão tomada pelos jurados, em sua integralidade, encontra respaldo em elementos probatórios amalhados aos autos.

De fato, ao contrário da versão apresentada pelo apelante em autodefesa e da tese suscitada pela defesa técnica, o que emerge dos autos é que, no dia dos fatos, acompanhado de seu irmão, o apelante desferiu os golpes de faca contra a vítima, que suportou quatro lesões cicatriciais causadas por agente cortante, com formatos lineares, planas e com fundo avermelhado, medindo aproximadamente entre 3,0 cm e 6,0 cm de comprimento, localizadas ao nível das regiões deltoidea direita, parede lateral esquerda do tórax e dorsal do pé esquerdo, que caracterizam lesão corporal de natureza leve (fls. 217/219), apenas não consumando o homicídio por razões alheias a sua vontade.

Não é muito ressaltar que o apelante confessou a autoria dos golpes quando ouvido na delegacia de polícia, para onde se dirigiu espontaneamente, é bom frisar, não tendo logrado convencer os senhores jurados de que os relatos apresentados naquela ocasião foram inverídicos e apenas visavam favorecer o irmão. A propósito, é bastante

sintomática a alteração de versão perante o Conselho de Sentença, imputando a autoria delitiva exclusivamente à pessoa falecida e colocando-se na posição de alguém que apenas pretendia apartar a contenda.

Oportuno também consignar que, ainda que **Ronaldo** não tenha sido o autor das facadas, ele ao menos estava na cena do crime, instigando e auxiliando o irmão a golpear a vítima, o que já bastaria para a responsabilização.

Ademais, no tocante à tese aventada nas razões de apelação, tem-se que o simples fato de Diogo ter mantido uma certa distância num primeiro momento, aproximando-se da vítima apenas quando o apelante e seu irmão já tinham se afastado do local, não significa, em absoluto, que a dupla desistiu voluntariamente de prosseguir com os golpes, sem ter se dado conta da presença da testemunha.

Nesse passo, a alegação de ter havido desistência voluntária, pelo que o apelante deveria responder tão-somente pelos atos praticados, igualmente não convenceu os senhores jurados.

Noutro giro, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal também encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, na medida em que, nos termos do quesito formulado e respondido afirmativamente pelos senhores jurados, o apelante *“juntamente com seu irmão, atacaram a vítima de surpresa, no momento em que estava desprevenida e desarmada, sendo rapidamente dominada por eles, que ostentavam vantagem numérica”*.

Assim, tem-se que o inconformismo da defesa não procede, eis que, analisando-se as provas dos autos, não se constata estar

caracterizado o *error in judicando* por parte do conselho de sentença, uma vez que a solução adotada está devidamente amparada no conjunto probatório produzido em plenário.

Logo, o veredicto do conselho de sentença não está afetado por nulidade alguma se os senhores jurados optaram por uma das teses existentes nos autos, que encontre ressonância nos elementos de prova, lastreando, assim, com inteira legitimidade a sua convicção, como ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, não há falar em decisão sequer contrária à prova dos autos, quando, na verdade, para um novo julgamento, necessidade haveria de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar, pois a pena-base foi fundamentadamente fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, tendo constado da r. sentença que *“A culpabilidade ou o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Réu é elevada, pois o Réu agiu com frieza, premeditando o crime e aguardando a melhor oportunidade para agir. Ademais, o Réu era conhecido da vítima e costumava, conforme ele disse em interrogatório em plenário, beber e usar drogas com ela. Milita também em desfavor do Réu sua conduta social, sendo usuário de drogas e ostendo várias condenações criminais com trânsito em julgado após a data do fato (certidões criminais a fls. 1007/1015)”*. No segundo momento a reprimenda foi acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls. 1009/1010 – uma condenação por crimes de ameaça e lesão corporal), enquanto no terceiro momento, pela tentativa e considerando que, *“a despeito de se tratar de tentativa cruenta, as lesões corporais foram leves”*, foi reduzida de 1/2 (metade), pelo que foi tornada definitiva em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

O regime fechado, para início de cumprimento da pena, inegavelmente, é obrigatório, não só pela hediondez do crime de homicídio qualificado, mas, também, pelo *quantum* da pena imposta e pela reincidência do apelante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)